



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 108, DE 2017

“Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle sobre o processo de construção da obra da Ponte sobre o Rio Negro, no Amazonas”

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relator: Deputado NILTON CAPIXABA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, “b”, 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, visando verificar irregularidades da construção na obra da Ponte sobre o Rio Negro, no Estado do Amazonas, tendo em vista as denúncias de corrupção envolvendo as empresas que construíram a obra.

De acordo com o autor, nobre deputado Leo de Brito, o delator e executivo da empresa Odebrecht, Arnaldo Cumplido, relatou nos autos do Inquérito nº 4.429 (em trâmite no Supremo Tribunal Federal) o pagamento de propinas a agentes públicos do Estado do Amazonas em troca de favorecimento nas obras sobre a Ponte do Rio Negro, no Estado do Amazonas, entre os anos de 2007 e 2009.

O autor acrescenta que a obra foi licitada em 2007, sendo realizada por um consórcio liderado pelas Construtoras Camargo Corrêa e ETAM Ltda. O valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

inicial da obra estava orçado em R\$ 574 milhões, mas, após vários aditivos, chegou ao total R\$ 1,102 bilhões.

De acordo com as denúncias, os pagamentos de propinas a agentes públicos foram feitos através de contratos fictícios com a Construtora ETAM Ltda.

É o Relatório.

II – VOTO

A proposta de fiscalização e controle em análise narra fatos graves que merecem uma apuração detalhada em todos os seus aspectos. Há que se examinar com cautela, todavia, se a fiscalização requerida situa-se na esfera de competência desta Comissão.

Nos termos do art. 32, XI, “b”, do RICD, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, a competência desta Comissão restringe-se à fiscalização da aplicação de recursos públicos federais realizados pela administração direta e indireta.

No presente caso, segundo se observa da proposta, trata-se de obra executada pelo Governo do Estado do Amazonas. Informações colhidas sobre a obra dão conta de que, do total de recursos aplicados na construção da ponte sobre o Rio Negro, cerca de R\$ 586 milhões foram obtidos a partir de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sendo o restante de recursos próprios.

Note-se que o autor levanta dúvidas sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos por parte de agentes do Governo Estadual e, no sentido de esclarecer os fatos, solicita a esta Comissão a realização de fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Entendemos porém, que, neste caso, os órgãos de controle interno e externo locais, tais como a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

do Amazonas detêm a competência para a apuração dos fatos mencionados, solicitando documentos e realizando as auditorias necessárias.

Nesta mesma linha tem se posicionado o TCU. De acordo com jurisprudência firmada por aquela corte de contas, o tribunal não tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos oriundos de operações de crédito firmadas entre instituições financeiras federais e estados ou municípios.

Nesse sentido manifestou-se o Ministro Marcos Vilaça, ao adotar a Decisão n. 1007/2000, na Sessão do Plenário de 29.11.2000, *in verbis*:

“Penso que não figura entre competências do TCU fixadas pela Constituição Federal, em seu art. 71, a fiscalização da aplicação de recursos transferidos pela União aos entes federados por meio de contratos de financiamento. Esses recursos, a meu ver, uma vez tendo ingressado nos cofres do Tesouro Estadual (ou Municipal) passam a integrar o patrimônio daqueles entes, devendo, em atenção ao princípio federativo, ser fiscalizados pelo correspondente Tribunal de Contas Estadual (ou Municipal).”

Desse modo, não obstante a gravidade das denúncias trazidas por meio desta PFC, conclui-se pela impossibilidade legal de condução de uma atividade de fiscalização e controle por parte desta comissão, ou mesmo do TCU. Recomendamos, porém, que o conteúdo de proposta seja integralmente remetido aos órgãos estaduais competentes, em especial a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Em razão do exposto, considerando que se trata de matéria fora da competência desta Comissão, nos termos do art. 32, XI, “b”, do RICD, **VOTO no sentido de que esta Comissão encaminhe cópia da documentação constante desta PFC à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e determine o arquivamento destes autos.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Deputado NILTON CAPIXABA
Relator